



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026/2025

“Cria Promotorias de Justiça, cargos de Procurador de Justiça, Assessores Jurídicos, Assistentes de Procuradoria de Justiça e Assistentes de Promotoria de Justiça, e altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.”

Autoria: Ministério Público de Santa Catarina

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei Complementar nº 0026/2025, encaminhado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), por meio do Ofício nº 2025/030095, de 22 de outubro de 2025, que “Cria Promotorias de Justiça, cargos de Procurador de Justiça, Assessores Jurídicos, Assistentes de Procuradoria de Justiça e Assistentes de Promotoria de Justiça, e altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.” (Evento nº 1 dos autos eletrônicos).

A Exposição de Motivos (Evento nº 1, pp. 2-9), encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça, propõe alterações na Lei Complementar que dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Ministério Público, com a finalidade de criar 4 (quatro) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 7 (sete) Promotorias de Justiça de Entrância Final e 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, com seus respectivos cargos; além de 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça; 3 (três) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial; 10 (dez) cargos de Promotor de



Justiça Substituto; 6 (seis) cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-2; 12 (doze) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, nível CMP-1; e 59 (cinquenta e nove) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Segundo exposto, a proposta justifica-se pela necessidade de reequilíbrio estrutural entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, diante do aumento da distribuição de processos em Segundo Grau e da desproporção numérica entre os quadros das duas instituições, o que compromete a paridade institucional e sobrecarrega a atuação ministerial.

Mencionou-se, ainda, que o Projeto também dá continuidade à política de fortalecimento institucional iniciada pela Lei Complementar nº 861, de 25 de outubro de 2024, cujo modelo de criação de cargos por entrância demonstrou eficiência e flexibilidade. As recentes transformações no sistema de justiça, como a instalação das Varas Regionais de Garantias e da Vara Estadual de Organizações Criminosas reforçam a necessidade de estrutura ministerial correspondente.

Por fim, a Exposição de Motivos afirma que a proposta observa os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e será implantada gradualmente, conforme disponibilidade orçamentária, de tal forma que se trata de medida responsável e compatível com a capacidade financeira ministerial.

O PLC vem instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, ou seja, de 2026 a 2028, no valor de R\$ 54.249.457,65 ao ano, a qual foi apresentada pela Coordenadoria de Recursos Humanos (Eventos nº 2 e 5), pela Coordenadoria de Finanças e Contabilidade (Eventos nº 3 e 6) e pela Coordenadoria de Planejamento (Evento nº 4).

Foi apresentada, ainda, a declaração da ordenadora de despesa (Evento nº 7) de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual (LOA)



e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Além disso, a instrução contou com um Despacho exarado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com análise sobre a necessidade e a viabilidade da criação de novos cargos e Promotorias (Evento nº 8).

O Projeto de Lei Complementar foi lido no Expediente na Sessão do dia 23 de outubro de 2025. Ato contínuo, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório conjunto.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa (Evento nº 9), compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo o acordado entre as Lideranças, o exame do Projeto de Lei Complementar em comento, respectivamente, quanto **(i)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; **(ii)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias; e **(iii)** ao interesse público; com fulcro no art. 144, I, II e III¹, do Regimento Interno.

1 Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos dos arts. 72, I², e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, quanto à competência legislativa, observa-se que o Projeto foi encaminhado pelo MPSC, com fundamento no art. 127, § 2^o³, da Constituição Federal (CF/88), e no art. 98⁴ da Constituição Estadual (CE/89), dispositivos que conferem ao Ministério Público a prerrogativa para apresentar leis que versem sobre sua organização, funcionamento e política de pessoal.

No tocante à iniciativa legislativa e à espécie normativa, trata-se de matéria concernente à organização administrativa e funcional do Ministério Público catarinense, razão pela qual, nos termos do disposto no § 5^o do art. 128 da CF/88 e no art. 97 da CE/89, cabe à Procuradora-Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que disponha sobre a estrutura e funcionamento do MPSC.

À Assembleia Legislativa, por sua vez, cabe deliberar sobre a proposição, com a sanção do Governador do Estado, conforme dispõem os incisos

2 Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

3 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 2^o Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento

4 Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.



VI e VII do art. 60⁵, do Regimento Interno, observadas as etapas do processo legislativo.

Importante destacar, no que tange à análise de constitucionalidade material, que a proposta sob exame guarda compatibilidade com a função ministerial, conforme delineada no art. 127 da CF/88. Isso, porque a ampliação da estrutura organizacional contribui para o adequado cumprimento de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por fim, verifica-se que o aumento de despesa de caráter obrigatório previsto na proposta vem acompanhado da necessária estimativa de impacto. Nessas condições, constata-se sua adequação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina que toda proposição legislativa que implique criação ou modificação de despesa obrigatória, ou ainda renúncia de receita, deve obrigatoriamente ser instruída com a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Já no que diz respeito aos aspectos de legalidade e juridicidade da proposta, o texto da proposição não apresenta incompatibilidade aparente com o ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que concerne aos pressupostos da regimentalidade, igualmente não se constata óbices ao prosseguimento da tramitação da matéria, a qual atende às disposições procedimentais e formais previstas no Regimento Interno desta Casa.

5 Art. 60. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

VI – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública Estadual e do Ministério Público de Contas;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, de qualquer natureza, sobre suas remunerações;

[...]



Por derradeiro, a técnica legislativa empregada mostra-se adequada, pois o PLC observa a forma própria de alteração normativa, utiliza redação clara e precisa e respeita a estrutura da Lei Complementar que pretende modificar, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Estado.

Pelo exposto, no âmbito da CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0026/2025**.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto à análise do Projeto de Lei Complementar nº 0026/2025 sob o aspecto orçamentário-financeiro, cabe verificar a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes, nos termos do art. 144, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a geração de despesa pública deve observar os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da mesma Lei⁶, sob pena de ser considerada não autorizada e irregular.

Nesse sentido, verifica-se que o aumento de despesa decorrente da criação de novos cargos e órgãos no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina vem acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, apresentada pelo MPSC, por meio das Coordenadorias de Recursos Humanos, de Finanças e Contabilidade, e de Planejamento (Eventos nº 2-6), em observância ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF.

A instrução do Projeto ainda demonstra o atendimento ao requisito legal constante do inciso II do mesmo art. 16 da LRF, uma vez que foi apresentada a declaração de adequação orçamentária e financeira, por parte da ordenadora da

6 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Ademais, em cumprimento ao § 1º do art. 17 da LRF⁷, também foi ponderado na instrução que as despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do MPSC, as quais foram indicadas nos autos.

Foi consignado, por fim, que a despesa com pessoal permanecerá dentro do limite de 2% (dois por cento) fixado pela LRF, em seu art. 20, II, “d”⁸, uma vez que a sua projeção de crescimento atinge o percentual de 1,69% em 2028.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 0026/2025 revela-se compatível com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e encontra-se apto à regular tramitação sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0026/2025.**

7 Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

8 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

[...]

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise do Projeto de Lei Complementar nº 0026/2025 insere-se nas competências previstas nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, que abrangem o estudo de matérias relativas à organização administrativa, servidores públicos e estrutura funcional do Estado.

O Projeto em exame propõe a criação de órgãos de execução e de cargos no Ministério Público, com o objetivo de adequar a estrutura institucional às transformações recentes no sistema de justiça estadual, entre elas, a instalação das Varas Regionais de Garantias, a Vara Estadual de Organizações Criminosas e a regionalização da execução penal.

Os dados constantes da Exposição de Motivos (Evento nº 1) demonstram aumento da demanda ministerial entre 2020 e 2024, com crescimento expressivo nos atos finalísticos e expansão significativa da atuação em Segundo Grau. Nesse contexto, a criação de novos cargos de Promotor e Procurador de Justiça, além de pessoal de apoio, visa restaurar a paridade funcional com o Poder Judiciário e garantir o pleno desempenho das atribuições constitucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da CF/88 e art. 98 da CE/89.

Além disso, a proposta reafirma a política institucional de modernização e especialização do MPSC, iniciada pela Lei Complementar nº 861, de 2024, com a manutenção do modelo de criação de promotorias por entrância, sem vinculação prévia à comarca, o que confere maior flexibilidade administrativa.

Assim, sob o ponto de vista da organização administrativa e funcional, o Projeto revela-se pertinente, necessário e coerente com as políticas de valorização institucional e de aprimoramento dos serviços públicos essenciais à Justiça.



Diante do exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0026/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público